

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
TOS PROCESSUAIS	19
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	19
ATOS DO PRESIDENTE	24

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8278/2023

PROTOCOLO: 2264894

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADAS: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – ERRO DE CÁLCULO – NÃO COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO – IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento do pedido de reapreciação acerca do parecer prévio emitido nas contas de governo é limitado exclusivamente aos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, RITCE/MS).
2. Improcedência do pedido de reapreciação, em razão da ausência de comprovação de erro de cálculo no parecer prévio emitido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do pedido de reapreciação** interposto pelo **Sr. Manoel dos Santos Viais**, prefeito municipal de Caracol à época, por obediência ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno; no mérito, pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 - 65/2022** e alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária Virtual do TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

PARECER-C - PAC00 - 4/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12275/2019

PROTOCOLO: 2005871

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTE: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – NECESSIDADE DE



APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE LOA APROVADA – POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE DESPESAS PERMITIDAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) EM VIGOR – LICITAÇÕES PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO.

1. Para a instauração (dar início) do processo licitatório pressupõe a necessidade de aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro vindouro pela Assembleia Legislativa, mesmo que o Tribunal de Justiça já tenha as previsões de recursos orçamentários, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno, especialmente se o processo licitatório criar encargos financeiros para a Administração Pública, pois, nessa hipótese, a regra é que a indicação de recursos orçamentários seja feita com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada e publicada, conforme os artigos 6º, XXIII, “j”; 11, parágrafo único; 18; 40, V, “c”, da Lei Federal n. 14.133/2021; e o artigo 16, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2. Excepcionalmente, contudo, na ausência de LOA aprovada, para os órgãos que detêm autonomia financeira, admite-se a utilização da proposta orçamentária para a indicação de recursos orçamentários de procedimentos licitatórios, nos casos em que: a) fique justificada a necessidade de início de prestação de serviços ou aquisição de bens logo no início do exercício financeiro seguinte (Decreto Estadual nº 15.941/2022, art. 5º, §1º, I); b) sejam respeitados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (CE-MS, art. 110, § 1º); c) sejam respeitados os limites do regime de limitação de gastos (ADCGT da CE-MS, arts. 55-56).

3. Alternativamente, pode-se utilizar o sistema de registro de preços, o qual dispensa a indicação da dotação orçamentária (Decreto Estadual n. 15.454/2020, art. 18).

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **responder a consulta** formulada pelo excelentíssimo desembargador Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de MS, da seguinte forma: **Pergunta:** Para a instauração (dar início) do processo licitatório pressupõe a necessidade de aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro vindouro pela Assembleia Legislativa, mesmo que o Tribunal de Justiça já tenha as previsões de recursos orçamentários, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno? **Resposta:** Sim, especialmente se o processo licitatório criar encargos financeiros para a Administração Pública, pois, nessa hipótese, a regra é que a indicação de recursos orçamentários seja feita com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada e publicada, conforme os artigos 6º, XXIII, “j”; 11, parágrafo único; 18; 40, V, “c”, da Lei Federal n. 14.133/2021; e o artigo 16, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Excepcionalmente, contudo, na ausência de LOA aprovada, para os órgãos que detêm autonomia financeira, admite-se a utilização da proposta orçamentária para a indicação de recursos orçamentários de procedimentos licitatórios, nos casos em que: a) fique justificada a necessidade de início de prestação de serviços ou aquisição de bens logo no início do exercício financeiro seguinte (Decreto Estadual nº 15.941/2022, art. 5º, §1º, I); b) sejam respeitados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (CE-MS, art. 110, § 1º); c) sejam respeitados os limites do regime de limitação de gastos (ADCGT da CE-MS, arts. 55-56). Alternativamente, pode-se utilizar o sistema de registro de preços, o qual dispensa a indicação da dotação orçamentária (Decreto Estadual n. 15.454/2020, art. 18).

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER-C - PAC00 - 5/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4750/2023

PROTOCOLO: 2239959

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

CONSULENTE: KAZUTO HORII

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – ADOÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PRIVADOS – PROCESSAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.

1. Os municípios possuem autonomia para escolher sistemas eletrônicos próprios ou distintos do disponibilizado pelo PNCP, para a divulgação complementar e para a realização das respectivas contratações, desde que mantenham a integração com o PNCP, em conformidade com o §1º e *caput* do art.175 da Lei n. 14.133/2021.

2. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que cobram valores, exclusivamente, dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, e sem cobrança dos vencedores/contratantes, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação, não podendo ser repassado aos usuários, caracterizando como critério de habilitação não previsto em Lei. No entanto, é permitida a cobrança de valor razoável aos interessados em participar do certame, desde que esteja restrito aos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, deixando de exigir a



adesão a planos trimestrais, semestrais ou anual para participar de um único certame, ou o percentual do valor da contratação para o licitante vencedor.

3. A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que não cobram valores dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, mas cobram valores, exclusivamente, dos vencedores/contratantes por contrato, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação. A cobrança de valores, exclusivamente dos vencedores/contratantes por contrato, não apresenta relação com os custos efetivos incorridos com a contratação do sistema, funcionando como uma espécie de barreira ou de taxa de acesso para participar das licitações, uma exigência monetária que não condiz com o que dispõe a legislação que trata do assunto, e não tem respaldo nos requisitos taxativos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, afrontando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade.

4. O art. 175, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que os entes federativos possuem autonomia para instituir sítio eletrônico oficial para a divulgação complementar e para a realização de suas contratações públicas, podendo decidir se desejam adotar sistema eletrônico próprio ou desenvolvido por instituições privadas, desde que complementem e garantam a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e essa contratação de sistema eletrônico esteja regulamentada pelo ente. A escolha do sistema eletrônico para a realização de licitações é uma decisão discricionária do gestor público, art. 175 da Lei n. 14.133/2021, devendo, no entanto, ser motivada e precedida de estudos prévios, de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas, a exemplo do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) - sistema *web* - destinado à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelas instituições do governo federal – largamente utilizado e disponível, sem custos, para os Estados e os Municípios e para as entidades da Administração Indireta, que desejam fazer o uso, bem como aos licitantes, não onerando os interessados e sem constituir eventuais óbices à competitividade. Caso opte pela adoção de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas oferecidas por instituições privadas, a escolha deve se dar por meio de procedimento licitatório específico, em razão da existência de várias opções no mercado, e caso opte pela realização de contratação direta, por valor, deve-se considerar os custos estimados para o volume médio de licitações realizadas pelo ente ao longo do período contratual e a forma de remuneração praticada. A contratação deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos, acerca das soluções tecnológicas existentes, consoante o disposto nos arts. 6º, XX, 18, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual deve contemplar aspectos relacionados à (ao): a) facilidade de acesso e de cadastro; b) suporte técnico oferecido; c) integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNCP; d) oferta de ações de capacitação/treinamento para sua utilização; e) grau histórico de disputa nos certames realizados nas plataformas; f) transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações, via fornecimento de bases estruturadas; g) maior volume de fornecedores cadastrados; h) gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade; i) segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações, e j) utilidade das funcionalidades disponibilizadas. Quanto ao critério financeiro, eventual cobrança de valores pelo uso e pela manutenção das plataformas, deverá ocorrer por participação, e se limitar aos custos envolvidos no desenvolvimento e na manutenção do sistema, e não mediante planos de assinatura, comissões ou incidência de taxas variáveis, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **responder** às perguntas formuladas por **Kazuto Horii**, prefeito de Bodoquena, da seguinte forma : **Questão 1)** *Os municípios possuem autonomia e discricionariedade para decidir pela adoção de sistemas eletrônicos próprios ou distintos do disponibilizado no PNCP/“compras.gov.br”, para processamento de seus processos eletrônicos de contratação pública, atendendo a todos demais processos de publicidade no PNCP previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021?* **Resposta: Sim.** Os municípios possuem autonomia para escolher sistemas eletrônicos próprios ou distintos do disponibilizado pelo PNCP, para a divulgação complementar e para a realização das respectivas contratações, desde que mantenham a integração com o PNCP, em conformidade com o §1º e *caput* do artigo 175 da Lei n. 14.133/2021. **Questão 2)** *A adoção de sistemas eletrônicos privados para processamento de contratações públicas que cobram valores exclusivamente dos usuários licitantes para participação em certames públicos (sem cobrança do Poder Público), sem cobrança especial dos vencedores/contratantes, atuando como intermediários/intermediadores dos interessados em participar de licitações, viola os princípios e regras que regem as contratações públicas, em especial as da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021?* **Resposta: Sim.** A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que cobram valores, exclusivamente, dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, e sem cobrança dos vencedores/contratantes, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação, não podendo ser repassado aos usuários, caracterizando como critério de habilitação não previsto em Lei. No entanto, é permitida a cobrança de valor razoável aos interessados em participar do certame, desde que esteja restrito aos



custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, deixando de exigir a adesão a planos trimestrais, semestrais ou anual para participar de um único certame, ou o percentual do valor da contratação para o licitante vencedor. **Questão 3)** *A adoção de sistemas eletrônicos privados para processamento de contratações públicas que não cobram valores dos usuários licitantes para participação em certames públicos (sem cobrança do Poder Público), mas cobram valores exclusivamente dos vencedores/contratantes por contrato, atuando como intermediários/intermediadores dos interessados em contratar com o Poder Público, viola os princípios e regras que regem as contratações públicas, em especial as da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021?* **Resposta:** *sim.* A adoção de sistemas eletrônicos privados para o processamento de contratações públicas que não cobram valores dos usuários licitantes para a participação em certames públicos, sem cobrança do Poder Público, mas cobram valores, exclusivamente, dos vencedores/contratantes por contrato, viola os princípios e as regras que regem as contratações públicas, uma vez que o custo pela utilização do sistema é de responsabilidade da Administração Pública, cabendo-lhe remunerar o terceirizado contratado em razão da disponibilização do sistema eletrônico de contratação. A cobrança de valores, exclusivamente dos vencedores/contratantes por contrato, não apresenta relação com os custos efetivos incorridos com a contratação do sistema, funcionando como uma espécie de barreira ou de taxa de acesso para participar das licitações, uma exigência monetária que não condiz com o que dispõe a legislação que trata do assunto, e não tem respaldo nos requisitos taxativos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, afrontando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade. **Questão 4)** *Se, em resposta aos itens anteriores, a Corte eventualmente entender que a cobrança dos licitantes ou contratantes em licitações (pelos privados detentores das plataformas eletrônicas de licitação) é vedada, poderia o Poder Público, aderindo a tais plataformas de processamento eletrônico de contratações públicas, assumir e arcar com o pagamento das taxas que são cobradas dos interessados em licitar ou que contratarem, na forma consultada nos itens anteriores?* **Resposta:** prejudicada pela resposta ofertada à indagação formulada no quesito 5. **Questão 5)** *Considerando a possibilidade de não haver custos aos entes públicos na adoção das plataformas de processamento eletrônico de contratações públicas, que atualmente disponibilizam aos entes públicos a possibilidade de “adesão” (embora haja para os licitantes/contratantes), seria necessária a realização de procedimento licitatório para a formação do vínculo? Se sim, quais critérios deveriam ser comparados/licitados?* **Resposta:** o art. 175, caput, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que os entes federativos possuem autonomia para instituir sítio eletrônico oficial para a divulgação complementar e para a realização de suas contratações públicas, podendo decidir se desejam adotar sistema eletrônico próprio ou desenvolvido por instituições privadas, desde que complementem e garantam a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e essa contratação de sistema eletrônico esteja regulamentada pelo ente. A escolha do sistema eletrônico para a realização de licitações é uma decisão discricionária do gestor público, art. 175 da Lei n. 14.133/2021, devendo, no entanto, ser motivada e precedida de estudos prévios, de modo a explicitar o porquê da escolha de sistema oneroso em detrimento de soluções tecnológicas gratuitas, a exemplo do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) - sistema web - destinado à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelas instituições do governo federal – largamente utilizado e disponível, sem custos, para os Estados e os Municípios e para as entidades da Administração Indireta, que desejam fazer o uso, bem como aos licitantes, não onerando os interessados e sem constituir eventuais óbices à competitividade. Caso opte pela adoção de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas oferecidas por instituições privadas, a escolha deve se dar por meio de procedimento licitatório específico, em razão da existência de várias opções no mercado, e caso opte pela realização de contratação direta, por valor, deve-se considerar os custos estimados para o volume médio de licitações realizadas pelo ente ao longo do período contratual e a forma de remuneração praticada. A contratação deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos, acerca das soluções tecnológicas existentes, consoante o disposto nos arts. 6º, XX, 18, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual deve contemplar aspectos relacionados à (ao): a) facilidade de acesso e de cadastro; b) suporte técnico oferecido; c) integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNCP; d) oferta de ações de capacitação/treinamento para sua utilização; e) grau histórico de disputa nos certames realizados nas plataformas; f) transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações, via fornecimento de bases estruturadas; g) maior volume de fornecedores cadastrados; h) gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade; i) segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações, e j) utilidade das funcionalidades disponibilizadas. Quanto ao critério financeiro, entendo que, eventual cobrança de valores pelo uso e pela manutenção das plataformas, deverá ocorrer por participação, e se limitar aos custos envolvidos no desenvolvimento e na manutenção do sistema, e não mediante planos de assinatura, comissões ou incidência de taxas variáveis, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8198/2023
PROTOCOLO: 2265154
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA
DENUNCIANTE: LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE ACESSO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO REGULARIZADA – CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE DENUNCIADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A correção pela Administração da irregularidade denunciada, ocasionando a perda superveniente do objeto processual, enseja o arquivamento do feito, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c art. 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, “f”, 1 c/c artigo 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1015/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10359/2022
PROTOCOLO: 2187565
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS
DENUNCIANTE: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO – IMPROCEDÊNCIA.

1. O simples fato de identidade de nome fantasia, de objeto social e de sobrenomes em comum entre os administradores ou sócios proprietários não caracteriza, por si só, grupo econômico de empresas. Para a configuração é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra.
2. Julga-se improcedente a denúncia diante da inexistência de evidências suficientes de impropriedade no procedimento licitatório, objeto da denúncia, ou seja, a comprovação da configuração de grupo econômico entre as empresas citadas e o uso indevido de tratamento diferenciado e favorecido concedido à empresa vencedora pela Lei Complementar n. 123/2006.
3. Improcedência da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada pela empresa Alpha Terceirização Ltda. em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 130 do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.



Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3270/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13523/2021

PROTOCOLO: 2141080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a solicitação de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Água Clara, nos termos da Portaria “P” n. 336/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 7719/2024 (peça 2), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4395/2024 (peça 4), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Água Clara, em conformidade com o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3286/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13574/2021

PROTOCOLO: 2141272

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, em atendimento à Portaria "P" n. 337/2021.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFE – 7568/2024 (fls. 5-7), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4399/2024 (fl. 9), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, em conformidade com o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, "f", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13577/2021

PROTOCOLO: 2141276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a solicitação de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul, em atendimento à Portaria “P” n. 340/2021.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 7636/2024 (peça 2), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4400/2024 (peça 4), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Portaria “P” n. 340/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3276/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13585/2021

PROTOCOLO: 2141287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Paraíso das Águas, em atendimento à Portaria “P” n. 343/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 7645/2024 (peça 2), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.



Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4402/2024 (peça 4), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Paraíso das Águas, em conformidade com o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3284/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13587/2021

PROTOCOLO: 2141289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO ALFREDO DANIEZE

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, nos termos da Portaria “P” n. 343/2021.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFE – 7651/2024 (fls. 5-7), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4416/2024 (fl. 9), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na modalidade eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, em conformidade com o Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.



No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3283/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13589/2021

PROTOCOLO: 2141299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES TÉCNICAS PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, a ser realizada na Secretaria Municipal de Educação de Selvíria, em atendimento à Portaria “P” n. 347/2021.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise ANA – DFE – 7656/2024 (peça 2), informou que ocorreram dificuldades técnicas e operacionais para efetivar os trabalhos, o que impossibilitou a realização da auditoria, por isso solicitou o arquivamento dos autos.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4418/2024 (peça 4), opinando pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Verifica-se que este processo foi autuado com a finalidade da realização de Auditoria de Conformidade, na Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Portaria “P” n. 347/2021, em cumprimento ao Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No entanto, posteriormente, a Divisão Especializada solicitou o arquivamento dos autos, informando as dificuldades técnicas e operacionais encontradas no curso dos trabalhos, esclarecendo sobre possível comprometimento em virtude dos reflexos da pandemia e pelos dados demográficos oficiais serem de 2010.

Além disso, conforme esclareceu a equipe técnica, o Plano Nacional de Educação tem previsão para se encerrar em 2024, mostrando-se mais eficiente e eficaz o acompanhamento em período próximo ao seu final, por utilizar informações atualizadas, resultando em maior efetividade nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Tribunal.

Assim, conclui-se pelo arquivamento desses autos, considerando a não realização da auditoria, objeto dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:



I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3293/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2043/2024

PROTOCOLO: 2314513

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. LICITAÇÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 4/2023, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em praças e parques públicos municipais.

A Divisão Especializada apontou irregularidades na licitação, fez recomendações, suscitou a intempestividade na remessa documental e sugeriu a adoção de medida cautelar (peça 13).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM – G.WNB – 39/2024 (peça 15), suspendendo o certame.

Intimada, a jurisdicionada decidiu revogar a licitação, anexando comprovantes (peças 23-25).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela revogação da liminar e extinção e arquivamento deste processo, por perda do objeto, com a aplicação de multa pelo atraso no envio dos documentos (peça 28).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao controle prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 07/03/2024, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 04/03/2024.

No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 08/03/2024 (fl. 1), um dia após o prazo final.

No caso, considerando o atraso de apenas um dia, entende-se que o caso demanda apenas recomendação. Assim, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que a Gestora busque o respeito aos prazos regimentais.

A par disso, o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que houve a revogação da licitação, seu caminho natural é o arquivamento. Houve, ainda, perda de objeto, a qual também afeta a Decisão Liminar DLM – G.WNB – 39/2024, que deve ser revogada por não mais prosseguir o certame.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REVOGAÇÃO da Liminar DLM – G.WNB – 39/2024, em decorrência da revogação do procedimento licitatório;

II – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;



III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3280/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2359/2024

PROTOCOLO: 2316763

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. LICITAÇÃO ANULADA. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 2/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Jardim Madeira.

A Divisão Especializada apontou irregularidades na licitação, fez recomendação, e sugeriu a adoção de medida cautelar (peça 54).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM – G.WNB – 56/2024, suspendendo o certame (peça 57).

Intimado, o jurisdicionado decidiu anular a licitação, anexando comprovantes (peças 65-66 e 69-70).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela revogação da liminar e extinção e arquivamento deste processo, por perda do objeto (peça 71).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi anulada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento. Houve, ainda, a perda do objeto, a qual também afeta a Decisão Liminar DLM – G.WNB – 56/2024, que deve ser revogada por não mais prosseguir o certame.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 71), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Liminar DLM – G.WNB – 56/2024, em decorrência da anulação do procedimento licitatório;

II – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3299/2024



PROCESSO TC/MS: TC/736/2024

PROTOCOLO: 2300791

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor João Euripedes Simões, no cargo efetivo de Vigia.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1181/2024 (peça 3) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2377/2024 (peça 4), manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE-MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro da admissão, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor João Euripedes Simões, inscrito no CPF sob o n. 404.177.001-72, no cargo efetivo de Vigia, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/01830/2013

PROTOCOLO: 1341365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRA DE ANGELO MENDONCA - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Contrato Administrativo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão do Sr. Ednaldo Alves de Queiroz.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB – 10907/2021, peça 75, decidiu pela regularidade da execução financeira decorrente da contratação, aplicando multa pela remessa intempestiva da documentação a esse Tribunal ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.



O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 87, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG-GWNB – 10907/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 87.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 205.728.671-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14029/2014

PROTOCOLO: 1555069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOCELITO KRUG - LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão dos Senhores: Jocelito Krug e Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “AC02 - 2203/2018”, peça 17, decidiu pela **Regularidade, com ressalva**, da formalização do contrato, pela **Irregularidade** da execução financeira, pela aplicação de multa ao Sr. Jocelito Krug no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, e pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

Os jurisdicionados efetuaram os pagamentos das multas regimentais impostas, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às peças 34 e 36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo arquivamento do presente processo (peças 42 e 44).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação “AC02 - 2203/2018”, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada às peças 34 e 36.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a contratação pública, realizado na gestão do Sr. Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n.º 501.955.221-68, e do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o n.º 499.421.077-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3281/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14581/2017

PROTOCOLO: 1830768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9006/2021, peça 22, decidiu pelo não registro da contratação, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 32, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 9006/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 32.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, realizado na gestão do Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3278/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22999/2017

PROTOCOLO: 1858027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk.

Este Tribunal, por meio da Decisão singular DSG – G.WNB - 8127/2021, peça 59, decidiu pelo não registro das contratações temporárias, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 73, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão singular DSG – G.WNB - 8127/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 73.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão de pessoal, realizado na gestão da Sra. Délia Godoy Razuk, inscrita no CPF sob o n. 480.715.441-91, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/29251/2016

PROTOCOLO: 1762330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste, para a função de assistente de administração, no período de 1º.4.2014 a 19.12.2014, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-972/2021 (peça 20), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2749, edição do dia 24 de fevereiro de 2021, que não registrou a contratação de Samuel Aires Carneiro, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-972/2021, o ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-200/2024, prolatada nos autos do TC/29251/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. Adão Unírio Rolim quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-972/2021.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, Adão Unírio Rolim, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-972/2021, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DESPACHO DSP - G.MCM - 13889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3219/2024

PROTOCOLO: 2321556

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLEZIO BLEY FIALHO

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado pelo Sr. Clezio Bley Fialho, protocolado sob o nº. 2321556, em face da deliberação do acórdão - AC00 - 1552/2021, proferido nos autos do processo TC/7549/2013.

O insurgente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.



A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

In casu, impende ressaltar que o mérito combatido é a da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, bem como das multas aplicadas pelas irregularidades.

Ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados não demonstram de forma inequívoca e relevante o erro de cálculo, superveniência de novos documentos, nulidade processual, ofensa à coisa julgada ou a literal disposição de lei, como exigido pelo artigo 73 e 74 da Lei Orgânica. Diante disso, indefiro o pedido de tutela específica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do artigo 175, §5º, I, do RITCE/MS.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL DO PLENO N 12, DE 05 DE JUNHO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4594/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2239304

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011248/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00004705/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2833/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018

PROTOCOLO: 1965008

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002982/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

TC/00008542/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3405/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030469

ORGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

INTERESSADO(S): CLEBER DE AMORIM BORGES



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/573/2024

ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2015

PROTOCOLO: 2298656

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012104/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6787/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2220274

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): RODRIGO QUEIROZ NETO

ADVOGADO(S): CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA CARVALHO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006787/2018/002 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/003 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/004 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/005 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/006 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/007 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/008 RECURSO 2022

TC/00006787/2018/009 RECURSO 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5053/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2296566

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9808/2022

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2022

PROTOCOLO: 2186454

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12301/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2195189

ORGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JORGE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/1171/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2227361
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): GERMINO DA ROZ SILVA, LETÍCIA RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00001121/2023 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2023
TC/00013731/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00001656/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00018914/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00004048/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00008134/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022
TC/00009880/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06064/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801067
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): MAURO NOGUEIRA JUNIOR, SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014294/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2346/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2093905
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, FRANCIELLI FASCINCANI, JULIANO FERRO BARROS DONATO, RODINEI DOMINGOS PEREIRA, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2993/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095278
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): JEAN CARLOS SILVA GOMES, PAULO EDUARDO FIRMINO SIQUEIRA, VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11380/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2220035
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/48/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2317176
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI



ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 DE MAIO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Tribunal Pleno Virtual

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 13, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE JUNHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 06 DE JUNHO DE 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1083/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2303545

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

INTERESSADO(S): C. C. M. REZENDE LTDA, CGA, DECOM PAPER, HIGILIMP, JOSÉ GOMES PEREIRA NETO, MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA, NAYARA F.S. BRITTO LTDA, NUTRIMIX, ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA, TATIELE DE JESUS SILVA, THALIA RODRIGUES DE MATTOS, WILLIAN DE OLIVEIRA SIMAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1305/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2305210

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, COMERCIAL NORDESTE LTDA, FORTHELUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, GRB COMERCIO E SERVICO, IRMÃOS CARDOSO LTDA, JAIR SCAPINI, JOSILENE MORAIS UCHOA BEZERRA, LEONORA QUADRA SARACHO, MCP - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, WALKER PAIM DOS SANTOS FILHO, WBI REPRESENTAÇÕES, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1354/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2305522

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCAÇÃO EIRELI, BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CGMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DECOM PAPER, DOUGLAS RIBEIRO BANDEIRA, GLEYZIANE PARENTE SILVA, JAVA MED, MARCOS PAULO MALACHIAS, MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME, SANDRA CAMBUI PEREIRA DIAS, SOUZAMED, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA, VINICIUS GUARESMA MUDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1594/2023



ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2229331

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ELFA MEDICAMENTOS LTDA, EVERTON DA COSTA TEIXEIRA, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MAFRA HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3986/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2238160

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, E S TRANSPORTES, FABIO TRANSPORTADORA, GUILHERME APARECIDO LEAL, ISABELA LOVATO CARNEIRO DA SILVA, JULIANA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 DE MAIO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 03 DE JUNHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 06 DE JUNHO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11164/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2288463

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, DIRECTA COMERCIO, DRIELY DE MATOS FURTADO VIEIRA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, HIGILIMP, MOLIMED HOSPITALAR — COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/650/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2299886

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA, DIRECTA COMERCIO, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, HIGILIMP, JAVA MED, MOLIMED HOSPITALAR — COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, PROSANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, RF LEITE DISTRIBUIDORA, YONARA TAVARES NEPOMUCENO RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



PROCESSO: TC/16461/2022
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2209630
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CFC PORSCHE LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2135/2023
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023
PROTOCOLO: 2231557
ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO(S): WASHINGTON WILLEMANN DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1427/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2090309
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LATICÍNIOS CAMBY LTDA, ROSANA LEITE DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2106/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2093197
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, OXIGÊNIO MODELO COMERCIO DE GASES, ROSANA LEITE DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5772/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2248491
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): JOSELY TAVARES, JULIO CÉSAR CORRÊA JÚNIOR, LDV TRANSPORTES EIRELI, PALOMA MEDINA LEON, RITA DE CASSIA PADILHA, THAÍS MELO TAVEIRA, TRANSPATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 DE MAIO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias



PORTARIA 'P' N.º 294/2024, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO**, matrícula 2974, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Diretoria de Controle Interno, no interstício de 03/06/2024 a 12/06/2024, em razão do afastamento legal da titular **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI**, matrícula 2979, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

